



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100869-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., são apelados MOREIRA & LUCAS SUPERMERCADO LTDA., JOSÉ CARLOS MOREIRA DE SOUZA e LUCAS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.783

APELAÇÃO Nº: 1100869-42.2023.8.26.0100

APELANTE: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

APELADOS: MOREIRA & LUCAS SUPERMERCADO LTDA, JOSÉ CARLOS MOREIRA DE SOUZA E LUCAS MOREIRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença de Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Inércia da Parte Autora em dar regular andamento ao Feito. Inconformismo. Não acolhimento. Existência de intimação pessoal do Requerente, bem como intimação de seu Procurador através de acesso ao portal eletrônico. Abandono de causa. Ocorrência. Inteligência do artigo 485, inciso III e Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Atualização do endereço é obrigatória para todas as Partes envolvidas no Processo, consoante aos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da respeitável sentença de fls. 483/484, que nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, julgou extinto o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, já recolhidas, sem condenação em honorários, porquanto sequer instaurado o contraditório.

Houve interposição de Embargos de Declaração às fls. 487/493, aos quais foi negado provimento.

Inconformada, apela a Autora/Exequente (fls. 498/508), alegando,

em síntese, que fora retirada a oportunização de sua intimação por vias pessoais (AR) para andamento ao Feito, uma vez que a carta retornou de forma negativa (fls. 479), portanto não há como considerar que tal intimação se deu de forma válida, assim, não bastava também a intimação do advogado via DJE, e diante a falta de intimação pessoal válida, nos termos do art. 485, CPC, o Processo não deve ser extinto.

Destaca que o dispositivo legal supramencionado é claro ao estabelecer que em tais casos, a intimação da Parte deve ser pessoal, justamente em face da consequência legalmente prevista, que é a extinção do Processo sem julgamento de mérito.

Ressalta que em vista da ausência de sua intimação pessoal, forçoso reconhecer-se que a sentença atacada partiu de premissa equivocada ao concluir que a referida formalidade havia sido observada, quando não foi, porquanto, o endereço atual para recebimento de intimações pessoais, qual seja, Rua Butantã, 468 andar 7 sala 5, Pinheiros, CEP 05424-000, 7107 – SP, diverso daquele.

Esclarece que em se tratando de execução de título extrajudicial, a Ação somente poderia ser extinta se configuradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 924 do CPC, não constando, dentre elas, o abandono da causa pelo credor, razão pela qual a sua inércia poderá resultar na suspensão e arquivamento do procedimento executório, mas não na extinção do Feito, mostrando-se assim prematura, devendo ser anulada a sentença.

Consigna que há de se levar em consideração terem sido atendidas todas as outras decisões proferidas nos Autos, e que a execução se pauta precipuamente no interesse do credor, não havendo, assim, negligência propriamente dita.

Frisa que ainda que a citação válida seja requisito indispensável para a validade do Processo, a demora em sua realização não importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja anulada a r. sentença, dando-se prosseguimento à execução.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por “Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A.” em face de “Moreira & Lucas Supermercado Ltda, José Carlos Moreira de Souza e Lucas Moreira”, pretendendo o pagamento da quantia de R\$40.116,52, referente à CCB, conforme planilhas em anexo, devidamente somados a honorários sucumbenciais a serem arbitrados, sob pena de penhora de bens até a satisfação da dívida; por ter a 1º Executada emitido em seu favor a Cédula de Crédito Bancário sob nº 00008846-000 em 30/07/2021, possuindo o Executado como devedor solidário da CCB, restando acordado, na aludida CCB o pagamento de 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.865,94; em contrapartida receberiam a quantia líquida de R\$ 81.247,00, mas infelizmente os Executados estão inadimplentes desde a 18ª parcela, restando um débito no valor de R\$40.116,52.

Pois bem.

No caso dos Autos, o objetivo da Autora/Exequerente é de ver reconsiderada a r. Sentença, aduzindo que os Autos deverão retornar em seu Juízo de Origem, para assegurar o regular prosseguimento do Feito.

Todavia, vale mencionar que, o Douto Magistrado “a quo” observou a formalidade de intimação pessoal da Exequerente e de seus Defensores constituídos nos Autos, para que providenciasse o regular andamento do Feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 474), cumprindo-se assim o estabelecido pelo artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, que por sua vez, expressamente, dispõe que:

“O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o Autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a Parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias”.

Pela interpretação de referido Dispositivo Legal, retira-se que a Lei Processual é taxativa ao exigir que a extinção do Processo apenas é possível se atendidos os seguintes requisitos: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias; intimação pessoal da Parte e intimação do Advogado constituído para que seja dado andamento ao Feito no prazo legal.

Na hipótese dos Autos, o Juízo *a quo*, diante do resultado negativo da Carta expedida nos Autos (fls. 471/472), determinou a intimação do Exequente para que o Autor desse andamento ao Processo (fl. 474), conforme consta a certidão de publicação de fls. 475/476, em nome do Procurador do Exequente, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, conforme constatado, a Parte Autora foi regularmente intimada, através de Carta Postal (fl. 477), no endereço constante da inicial à fl. 01, conforme AR juntado à fl. 479, porém conforme certificado nos Autos à fl. 482, decorreu o prazo para manifestação do Exequente em promover o andamento ao Feito, pois o AR retornou negativo (mudou-se).

E como o Autor permaneceu em silêncio, por mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, o Juízo “a quo” extinguiu o Feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, ao contrário do que faz crer a Parte Autora, restou configurado o abandono de causa.

Até porque, a ausência de manifestação da Exequente com relação ao prosseguimento da execução, após intimação pessoal, por mandado ou por carta, para dar andamento ao Feito, no prazo de 05(cinco) dias, conforme prevê o § 1º do artigo 485 do CPC, enseja a extinção, de ofício, do Processo.

Ademais, era dever da Autora atualizar seu endereço nos Autos e a atualização do endereço é obrigatória para todas as Partes envolvidas no Processo, consoante aos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

]Sendo assim, a intimação enviada ao endereço constante nos Autos é considerada válida, mesmo que não seja recebida pessoalmente.

Desta forma, presume-se que a intimação foi feita mesmo se a correspondência enviada ao endereço indicado nos Autos for devolvida.

Logo, a extinção do pedido era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. Sentença, tal qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora